

DOIS INÉDITOS (OU QUASE) DE PONTES DE MIRANDA

J.M. OTHON SIDOU

1. No universo das ciências, das letras e do pensamento, Pontes de Miranda ocupa lugar como filólogo, sociólogo, matemático, filósofo, lexicógrafo, poeta, escritor, advogado, juiz, diplomata, internacionalista, historiador, jurista e jurisconsulto. E em todos os canteiros da erudição portou-se como *magister magnus*, donde, mais que tudo, disseminador de ensinamentos — Professor.

Exímio torneador do idioma, neólogo de numerosos termos específicos para o direito e incorporados ao léxico jurídico, bem se pode utilizar uma de suas frases na definição do próprio direito, quiçá a mais genial pela extensão mínima e a expressão máxima, e dele dizer — PONTES DE MIRANDA É.

Neste despretenhoso excursão, reduziremos a apreciação à obra adolescente do Mestre, especificamente duas de suas produções menos conhecidas, mesmo desconhecidas.

2. Em oração proferida nas inúmeras comemorações no transcurso do centenário recente, Caio Mario da Silva Pereira, depois de vincular ao nascimento de Pontes de Miranda os eventos tocantes ao direito ocorridos na transição dos séculos XIX e atual, *inter alia*, o advento da 'jurisprudência teleológica' e do Código Civil Alemão, o monumental BGB, indaga: "Por que toda essa aproximação? Seria mera coincidência cronológica? Ou haveria aí uma predestinação conceitual, que os gregos resumiam no vocábulo *anakè* e os latinos debitavam à fatalidade — *fatum*?" E remata o abalizado civilista, nosso caro confrade de Academia: "Verdade é que os fatos humanos ocorrem subordinados a uma força atrativa, que obedece a um conceito gravitacional sociológico."

O certo é que cedo, quando consabido que o homem intelectual, mais precisamente o cientista ou o filósofo, o penetrador na essência científica ou

nos arcanos do pensamento, só marca vô de cruzeiro ao ingressar na madureza, muito cedo Pontes de Miranda começou a distribuir a mancheias os frutos de um saber privilegiado, em páginas que o tempo não autoriza esmaecer, menos consertar e muito menos contestar.

“O fenômeno Pontes de Miranda — escreveu outro corifeu da ciência jurídico-filosófica, seu conterrâneo e também nosso confrade Silvio de Macedo — desmente prodigiosamente o determinismo pré-científico de que o homem é o produto do meio. Mas, se a ecologia e as ciências sociais não são capazes de explicar o caso, também dificilmente a genética poderá fazê-lo, porque a hereditariedade é muito pouco para uma invocação satisfatória”.

3. Data de 1912, quando nosso memorando contava apenas vinte anos, a publicação de *À margem do Direito* (Ensaio de Psicologia Jurídica), livro encomiado por Clovis Bevilacqua, também filósofo, também jurista, então elevado ao píncaro entre os numes do direito nacional.

No ano imediato, o jovem alagoano de Mutange (cerca de Maceió), há pouco radicado no Rio de Janeiro, eis que bacharel de 1911 pela Faculdade de Direito do Recife, deu às letras pátrias *A Moral do Futuro*, e é agora que se manifesta o nume da Ciência Jurídica, Ruy Barbosa: “O seu gosto pela meditação filosófica, revelado, com qualidades não vulgares, nesta obra, a que o juízo crítico do Sr. José Veríssimo (o severíssimo José Veríssimo) faz justiça, indica no seu autor um espírito capaz de se elevar ao nível dos graves e desinteressados estudos, cuja cultura não atrai senão as inteligências de escol.”

Poucos anos depois, 1916, saía uma contribuição de conteúdo altamente objetivo — *História e Prática do 'Habeas Corpus'*. Ainda nos dias de hoje, passados exatos oitenta anos, resvalará em traiçoeiro declive quem se der ao trabalho de escrever sobre o universal instituto bretão, se descurar a consulta a essas quase trezentas páginas de pesquisa miúda e ensinamento erudito.

No ano mesmo em que entrou em vigor o Código Civil, 1917, vencida a *vacatio legis* de um ano, operou-se o pendor de Pontes de Miranda para o direito privado, com o advento de seu livro *Direito de Família*, no qual aponta as disposições lacunosas e contraditórias, as “jaças e erronias denunciadoras de escassas noções jurídicas” expostas no estatuto civil (em seu sentir, o penúltimo código do século XIX), jaças e erronias que debita, não a Clovis, o construtor, não a Ruy, o esteticista, mas — “à ação das maiorias legislativas, que não têm a maturação das idéias necessária à consciência de sua responsabilidade”.

Em 1922, Pontes de Miranda atingia os trinta anos, ou a maioridade mental, e oferecia ao mundo jurídico o *Sistema da Ciência positiva do Direito*, republicado em 1972. Ambas as edições constituem sua contribuição ao cen-

tenário e sesquicentenário da Independência, “empenhado — como escreveu na dedicatória — em conciliar o amor à Pátria com o amor da humanidade e movido pelo intuito de concorrer para que se lhe guiem os destinos no sentido das leis sociais e das verdades científicas”.

De fato, Pontes de Miranda é, no Brasil, o prógono da Escola, ou melhor, das escolas da livre indagação do direito, timidamente iniciadas no meio século passado por Dernburg, Kohler e Büllow, e robustecidas no final do século por Ehrlich, Gény, Stamler e, por que não?, Kantorowicz.

Pontifica ali o sociólogo brasileiro: “A vontade do legislador nunca foi o exclusivo nem o verdadeiro conteúdo do direito, tampouco da lei” (*Sistema*, v. I, p. 97).

Com efeito, é pasmoso que hoje, quando já incontornável que o método teleológico, ou sociológico, é elemento primacial na interpretação da lei, falem ou escrevam professores e doutrinadores, ao sabor da Escola da exegese, em *mens legislatoris*, locução sem a mínima valia para invocar o pensamento ou a vontade do legislador; e sem valia porque a cogitação a quem legislou é supérflua, tanto como, desde o instante da publicação, a lei é autônoma, dotada de mente própria, e evolui com o dia-a-dia da sociedade a que se aplica, sem o menor liame com a vontade de quem a escreveu, votou ou promulgou. O bom hermeneuta, longe de deixar-se petrificar no ‘por que’ a lei foi feita, deve intuir, à luz de cada caso concreto, o ‘para que’ ela é feita. Fosse a lei interpretada ao sabor do embolorado positivismo exegético, o Direito do Trabalho, essencialmente dinâmico e social, seria um direito desnutrido, caquético, senilizado ou entorpecido, nunca um *ius novum*, não porque seja da prática recente, sim porque se renova em face de cada caso concreto. O juiz que julga apenas como escravo da lei pode ser tudo, menos um Juiz; leu o artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil e nada entendeu. Ali está tudo quanto é preciso para aplicar a lei às circunstâncias sem agredir o Direito.

4. Fiquemos por aqui nesta evocação perfunctória das obras do trismegisto Pontes de Miranda, obras ofertadas à Ciência pátria em sua adolescência intelectual, e cunhadas em palavras, como expressou um ilustrado jurista, que não foram escritas somente para nós, mas têm o endereço da eternidade.

Não antes, porém, de deixar registrado oportuno depoimento do mestre Pinto Ferreira, em seu discurso de posse em nossa Academia, há dez anos: “Pontes de Miranda é um clarinador do evangelho da democracia e da liberdade. A liberdade e o direito não são benefícios e nem dádivas do poder. São conquistas. A liberdade é uma conquista”.

Acrescentamos, com Royer-Collard — “A liberdade é a eterna coragem de resistir”; lema que tem permanência no frontispício de meu livro sobre os

direitos coletivos, desde a edição príncipe, saída em 1977, quando o Brasil ainda se via sufocado pela mais sinistra das ditaduras, marcada pelas cassações de direitos políticos, pelas torturas policiais, pelo terrorismo de Estado, pelo eclipse da democracia, que, em seu conteúdo, é liberdade e estado de direito.

Em seus *Comentários à Constituição de 1967*, um estatuto extorquido da noite para o dia a um Congresso eunuquizado, e curiosamente para legitimar um golpe de Estado que se autolegitimara três anos antes, Pontes de Miranda foi um previsor, ao dizer, como arguto analista político: “Nada mais perigoso do que fazer-se uma Constituição sem o propósito de cumpri-la. Ou de só se cumprir nos princípios de que se precisa, ou se entende devam ser cumpridos — o que é pior.”

Não tardou muito, vieram o nefasto AI-5 e a indisfarçada Emenda Constitucional nº 1, tanto agressiva aos direitos humanos, quanto impiedosa com a gramática.

5. Por sua vastidão e complexidade, a obra jurídica de Pontes de Miranda é lavra em que há muito a garimpar. Os dois trabalhos em referência — inédito um deles — têm merecido menção, nem sempre correta, no relativo ao Código Civil em versão alemã, e vaga referência desinformada, no tocante ao *Dicionário*.

Começemos por este.

Na sessão da Academia Brasileira de Letras Jurídicas de abertura das citadas comemorações centenárias, foi apresentado o original manuscrito do dito *Dicionário Jurídico*, preparado pelo Jurisconsulto para o editor Jacinto Ribeiro dos Santos, e somente há pouco achado em meio aos papéis de Pontes de Miranda por sua viúva, dona Amneris, vigilante cultivadora da memória do Mestre. E é de entender somente agora ter sido achado, porque, em verdade, o que veio à luz não foi um volume de papéis compatível em dimensão ou peso com o título, porém dezenove folhas facilmente dissimuladas entre outros papéis, encimadas, umas sim outras não, com o timbre do escritório de advocacia no Edifício do ‘Jornal do Commercio’, no qual Pontes tinha como companheiros J. Mario Rangel e Costa Rego.

Como frontispício dessas folhas soltas está escrito:

“Esboço de um (*depois riscado*) DICIONÁRIO JURÍDICO — Técnico e Prático — Remissivo às leis compiladas e extravagantes — por — Joaquim José Caetano PEREIRA E SOUSA (Advogado na Casa da Suplicação) — Obra póstuma — Edição aumentada, em que se conserva, integralmente, o texto da edição primitiva (tipografia rolandiana), por — Francisco Cavalcanti PONTES

DE MIRANDA (Advogado no Distrito Federal) — Volume I — A — D (*letras depois riscadas*) — Jacintho Ribeiro dos Santos — Rio de Janeiro — 1918.”

Há referência a que essa obra foi composta entre aquele ano e 1925, mas nada foi possível apurar quanto a tal período.

O manuscrito em observação, antecedido por uma página em que se lê *Dicionário Jurídico* em letras grandes e caprichada grafia, tem começo com quatro páginas tituladas ‘Sinais e Abreviaturas’, e se completa com duas versões para o mesmo objetivo, uma denominada ‘Prefácio’ e outra, ‘Prólogo’. Ao que tudo indica, a primeira é o rascunho, cuidadosamente repassado, modificado e ampliado na outra, sendo essa, para o Autor, a versão definitiva, e é em atenção a isto que o ‘Prólogo’ foi escolhido para, na íntegra, ser divulgado, quiçá em primeira mão, no número da *Revista* da Academia Brasileira de Letras Jurídicas, do 1º semestre de 1992.

Pontes de Miranda chegou a compilar e recriar, se não todo, pelo menos a maior parte da obra a que se propusera, o que permite deduzir do haver riscado, como dito, na referência ao I Volume, as letras *A* a *D*; de ter mencionado, no texto da apresentação, vocábulos correspondentes à letra *i*, que diz não constantes dos léxicos; e, principalmente, de ter-se permitido balancear a obra, dizendo-a ampliada sobre o original, “vinte vezes mais do que escreveu Pereira e Sousa”.

Além disto, em evidência de que não deixou o trabalho inacabado, ressaltou o fato de que ninguém começa a escrever um livro pelo prefácio, ainda mais quando esse prefácio, ou prólogo, é todo redigido com o emprego do verbo no tempo pretérito, sinal evidente de labor concluído.

Nas primeiras palavras desse *Prólogo*, o jurista justifica o propósito de retomar a obra de Pereira e Souza, sem alterar o texto primitivo, porque, escreveu, já possuía, há mais de um ano, algumas notas jurídico-lexicográficas; por saber a utilidade que teria um dicionário jurídico, “por simples e menos rico que fosse”; “porque não temos nenhum”. Todavia, contemporiza: “Outros há; mas restritos ao direito penal (referência ao ‘juiz Dr. Romeiro’), ao comercial (ao de Ferreira Borges, ‘que contém notas de sumo interesse mas algumas inexatidões’) e outros mais, que são repositórios, índices de leis, nunca jamais dicionários, se bem que às vezes usurpem tal denominação”.

Pontes critica a seguir um defeito que, segundo ele, ressaltava na “abundosa literatura jurídica brasileira”: a falta de técnica apurada, o rigor da terminologia, a propriedade léxica, a exatidão de dizer e de nomear”.

Depois de afirmar de si infenso a alterar de uma vírgula os velhos livros, ressaltava que, “neles, não só a idéia se quer, mas a forma, como era então expressada, reveladora às vezes, em sua velhez, e não só a forma e a idéia em

suas virtudes, em suas mesmas erronias, a fim de que não tenhamos da mão, que entalhou a obra, um juízo imperfeito e quiçá errado.

Como se depreende, manteve ele o que estava no oitocentista *Esboço de um Dicionário Jurídico*, de Pereira e Souza; sua tarefa consistiu (ou consistia) em ampliar o cimélio do processualista português falecido em 1818, e o fez alfabetando, como enfatizou ao encerrar o 'Prólogo', e já foi dito, vinte vezes mais do que abarca a edição original.

Lamentavelmente para a história da bibliografia nacional, não há indício de onde se encontra a parte substancial do *Dicionário* e que destino editorial teve.

Teria o velho livreiro Jacintho recuado ante o vulto financeiro da edição? Ou teria sido o original extraviado, passado tempo, nas oficinas do editor, com a cumplicidade descurada do autor?

6. Constitui apenas meia afirmação veraz que Pontes de Miranda haja traduzido para o idioma alemão o Código Civil brasileiro, empreendimento que ele, naturalmente, estaria apto a executar. Manda, porém, a verdade histórica restabelecer os fatos. A obra existe. É um volume de formato pequeno, comum em livros europeus, notadamente alemães, integrante da série *Die Zivilgesetze der Gegenwart* (Os Estatutos civis da atualidade), editado em 1928 por J. Bernheimer, estabelecido em Mannheim/Berlim/Leipzig, a cargo do Prof. Karl Heinsheimer, e cujo III volume é referente ao Brasil.

Em seu Prefácio (*Vorwort*), o jurista tedesco, depois de fazer ligeira referência à codificação dos países sul-americanos, nomeadamente Chile e Argentina, e ao malogrado tentame de Teixeira de Freitas, informa que a versão (*Übersetzung*) alemã do texto português do Código Civil de 1916 é resultante do trabalho do Dr. Geriche, com a colaboração de colegas seus da Universidade de Heidelberg, e que a introdução científica (*wissenschaftliche Einleitung*) é do Dr. Pontes de Miranda, do Rio de Janeiro, que se distingue (*hervorragenden*) como conhecedor da cultura germânica e também da língua alemã. Manifesta nesse passo seu agradecimento pela colaboração que ele prestou às notas de pé de página, relacionadas a muitos artigos do corpo legal.

Segue-se a matéria básica do dito 3º volume — o *Zivilgesetzbuch der Vereinigten Staaten von Brasilien* (Código Civil dos Estados Unidos do Brasil) — *mit Übersetzung, Einleitung und Anmerkungen* (com tradução, introdução e notas).

A Introdução escrita por Pontes de Miranda, que se apresenta como *Richter in Rio de Janeiro*, porque à época era juiz de órfãos e testamentos na Capital da República, ocupa 26 páginas, apenas em alemão, das 384 páginas

do volume, e se divide em quatro capítulos, versando sobre: — (I) O Código e a evolução social; formação e unidade nacional; (II) Desenvolvimento genérico do Direito civil brasileiro; origem e caráter do direito anterior; as fontes jurídicas; a doutrina; (III) O Projeto precursor (Teixeira de Freitas); o Projeto definitivo de Clovis Bevilacqua; o acabamento do Código Civil; (IV) O sistema do Código Civil, onde é feita sumária apreciação comparativa com o similar alemão.

A obra em foco é uma raridade bibliográfica, quase desconhecida no Brasil, e mesmo não integrante da opulenta biblioteca deixada por Pontes de Miranda; por isto desconhecida da própria dona Amneris. Xerocópia extraída na biblioteca da Universidade de Hamburgo veio à posse da Academia pelo Prof. Cotrim Neto, então nosso diligente 1º Secretário, tão penosamente arrebatado ao nosso convívio.

Não se sabe se, reconhecido conhecedor da língua alemã pelos mestres alemães, Pontes de Miranda teve participação, como seria plausível e é da índole escrupulosa dos alemães mencioná-lo em trabalhos do gênero, no cotejamento da tradução, posta rente a rente ao original em português, em páginas de coluna dupla do livro. O certo é que o Jurisconsulto, em sua constante avidez produtiva, se não esqueceu a obra, e tanto ocorreu com o *Dicionário Jurídico*, a ela pouco se referiu depois.

7. Pontes de Miranda foi, e é, acima de quaisquer outros títulos, Professor. Um Professor sem escola, porque docente de todas as Escolas. Um Professor sem cursantes matriculados, porque Mestre de todos os cultores do Direito. Um Professor sem horário de aula, porque didata insigne de todas as horas, quer as do torvelinho diurno do Foro e das Universidades, quer as do recato noturno dos gabinetes, quando e onde os juristas buscam na Ciência o tônico para os embates do dia seguinte.